



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LARISSA ARAUJO SOUZA**

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS  
AMBIENTAIS POR MEIO DA DECRETAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GLOS -  
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

**BRASÍLIA  
2020**

**LARISSA ARAUJO SOUZA**

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS  
AMBIENTAIS POR MEIO DA DECRETAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GLOS -  
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub)

Orientado por: Professor Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA  
2020**

**LARISSA ARAUJO SOUZA**

**A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS  
AMBIENTAIS POR MEIO DA DECRETAÇÃO DE OPERÇÕES DE GLOS -  
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub)

Orientada por: Professor Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA, 20 DE OUTUBRO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

---

Professor (a) Avaliador(a)





Dedico esta monografia à minha família:  
Meu esposo e minhas filhas Gabriela e Carolina.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a atuação das Forças Armadas do Brasil nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na resolução de problemas ambientais, com destaque para as Operações Verde Brasil I e II. Aborda os aspectos históricos, constitucionais, e demais aspectos jurídicos quanto a aplicabilidade das Políticas Públicas de Defesa, em especial quanto à efetividade da participação das Forças Armadas como alternativa legal de atuação nas referidas operações. Para o alcance dos objetivos inicialmente traçados, o trabalho subdivide-se em 5 (capítulos), quais sejam: i) histórico do uso das forças armadas no âmbito interno e seus dispositivos normativos; ii) dispositivos constitucionais e infra-constitucionais; iii) instrumentos de planejamento e atuação de defesa; iv) o papel da securitização e a escola de Copenhague; e, v) estudo de caso das operações Verde Brasil 1 e 2. Por fim, são feitas as considerações com base no que foi abordado e analisado ao longo do trabalho, com enfoque na legalidade e na conveniência das operações de Garantia da Lei e da Ordem que vêm sendo realizadas pelas Forças Armadas.

**Palavras- Chave:** Direito Constitucional. Garantia da Lei e da Ordem. Forças Armadas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 HISTÓRICO DO USO DAS FORÇAS ARMADAS NO ÂMBITO INTERNO E SEUS DISPOSITIVOS NORMATIVOS .....</b>	<b>8</b>
11. Breve histórico da formação e uso das forças armadas no brasil .....	8
<b>2 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Histórico Legal para a atuação das Forças Armadas .....	10
2.2 Requisitos e hipóteses legais de emprego .....	13
<b>3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ATUAÇÃO DE DEFESA .....</b>	<b>16</b>
3.1 A política nacional de defesa (PND) .....	16
3.2 A estratégia nacional de defesa (END) .....	18
<b>4 O PAPEL DA SECURITIZAÇÃO E A ESCOLA DE COPENHAGUE .....</b>	<b>21</b>
4.1 O que é securitização?.....	21
4.2 O papel da securitização e a escola de Copenhague .....	21
4.3 Os setores da segurança .....	24
4.3.1 <i>A securitização das questões ambientais</i> .....	25
<b>5 ESTUDO DE CASO DAS OPERAÇÕES VERDE BRASIL 1 E 2 .....</b>	<b>27</b>
5.1 Operação Verde Brasil 1 .....	28
5.2 Operação Verde Brasil 2 .....	29
5.3 Controle de Constitucionalidade .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>



## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as Forças Armadas têm sido convocadas cada vez mais frequentemente a cumprir diversas missões subsidiárias ao seu papel constitucional. Seu emprego, como estratégia de Políticas Públicas de Defesa para a resolução de problemas ambientais por meio de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), tem levantado debates e questionamentos, de forma que merecem um estudo aprofundado sobre o tema.

As Forças Armadas do Brasil são instituições permanentes e nacionais constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, denominadas Forças Armadas (FA). As FA têm como missão constitucional zelar pela defesa da Pátria, pela garantia dos poderes constitucionais e, pela iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, pela Lei Complementar nº 97, de 1999, e pelo Decreto nº 3.897, de 2001.

As operações de GLO são realizadas exclusivamente por ordem expressa do Presidente da República, que autoriza provisoriamente aos militares a faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade. As GLO devem ocorrer de forma episódica, em área determinada e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e do patrimônio, além de garantir o funcionamento regular das instituições.

Um exemplo recente de utilização de GLO, para resolução de questões ambientais, foi a Operação Verde Brasil, de 2019. Decretada para realização de ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, e subsidiariamente atividades no combate a focos de incêndio nas áreas de fronteira, terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal.

A operação Verde Brasil durou dois meses (de 24 de agosto a 24 de setembro) e foi estendida por mais 30 dias (até 24 de outubro). A missão foi encerrada contabilizando o combate a 1.835 focos de incêndio por vias terrestres e aéreas. No período, foram aplicados 352 termos de infração que resultaram em R\$ 141,9 milhões em multas.

Em maio de 2020 o Presidente de República decretou mais uma fase da missão, intitulada de Operação Verde Brasil 2, com mesma finalidade e mesmo local

de atuação. A ação inicialmente possuía o prazo de 1 mês, que se encontra prorrogado e em execução até a elaboração desta pesquisa.

Nessa perspectiva, nota-se a importância de se avaliar a adequação constitucional, infraconstitucional e demais aspectos jurídicos da aplicabilidade das Políticas Públicas de Defesa, através de GLO para a resolução de problemas ambientais. Portanto, indaga-se: a decretação de GLO como Política Pública para resolução de problemas ambientais adotadas nos últimos anos tem obedecido os requisitos constitucionais?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é avaliar a adequação jurídica quanto a aplicabilidade das Operações de GLO Verde Brasil 1 e 2, como medidas de Políticas Públicas de Defesa Ambiental. Para tanto, foram delineados os seguintes tópicos: i) realização de uma breve análise histórica da origem das forças armadas no âmbito interno; ii) apresentação dos principais dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e demais normas para o emprego das Forças Armadas, delimitando as ações de GLO; iii) compreensão do papel da Securitização e a Escola de Copenhague, e suas perspectivas ambientais; e, iv) realização de um estudo das ações Verde Brasil 1 e 2, analisando sua adequação jurídica.

Serão ponderadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a legalidade na decretação de GLO ambientais, em vista do disposto na Constituição Federal e dos demais dispositivos normativos. Para atingir tais resultados, será realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e jurídica que verse sobre o mesmo tema em direito constitucional, administrativo e demais normas, além de dados de pesquisa de diversos trabalhos acadêmicos, e de matérias jornalísticas, de modo que auxiliem com êxito a finalidade deste trabalho.

## 1 HISTÓRICO DO USO DAS FORÇAS ARMADAS NO ÂMBITO INTERNO E SEUS DISPOSITIVOS NORMATIVOS

O objetivo desde primeiro capítulo é fazer uma breve análise histórica do uso da Forças Armadas no Brasil, demarcando seus dispositivos Constitucionais e infra constitucionais de forma a compreender o papel e a legalidade do seu uso.

### 1.1 Breve histórico da formação e uso das Forças Armadas no Brasil

As Forças Armadas no Brasil se constituíram ao longo de uma série de conflitos ocorridos na história do país. Com origem na fase Colonial (1500-1808), com a chegada da Família Real Portuguesa, a formação inicial incluía tropas Portuguesas de Defesa.<sup>1</sup> Sua criação ocorreu mais precisamente durante a Guerra da Independência (1822-1828)<sup>2</sup> onde foram institucionalmente formadas o Exército e Marinha em 1824, e, posteriormente, a Força Aérea em 1941.

Atravessando o período Joanino (1808-1822), frente a sucessivas batalhas, as tropas Portuguesas começaram a admitir brasileiros, e começaram a se organizar e a se modernizar.<sup>3</sup> A batalha dos Guararapes, em Pernambuco, em 1648, é considerada um dos primeiros exemplos de brasilidade. A data de 19 de abril de 1648 é tida como a data de aniversário do exército brasileiro, não obstante sua criação constar dos anos de 1823.<sup>4</sup>

A Força Aérea Brasileira ou Aeronáutica foi a última Força a ser criada. Com a 2ª Guerra Mundial, em 1941<sup>5</sup>, o país foi impulsionado a organizar a sua aviação, sobretudo depois de iniciada a batalha do Atlântico Sul.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Gustavo. *História Militar do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 11. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/131/1/49%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. Confira fatos marcantes na história das Forças Armadas. *Em discussão*, Brasília, ano 3, n. 10, mar. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>3</sup> SENADO FEDERAL. Confira fatos marcantes na história das Forças Armadas. *Em discussão*, Brasília, ano 3, n. 10, mar. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento de Educação e Cultura do Exército. *História do Exército*. 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.decex.eb.mil.br/ultimas-noticias/2-uncategorised/102-historia-do-exercito>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *O Ano de 1941 e o marco inicial da Força Aérea Brasileira*. Disponível em: [http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=440059&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=13903&\\_101\\_urlTi](http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=440059&_101_type=content&_101_groupId=13903&_101_urlTi)

Desde então, as Forças Armadas foram consolidando-se, e, após a promulgação da Constituição de 1988, se afastaram um pouco do núcleo político brasileiro, voltando-se para missões constitucionais como órgãos de Estado.<sup>6</sup> Os Comandos Militares eram autônomos e independentes até o ano de 1999 e em junho de 1999, sob o Governo Fernando Henrique Cardoso, os 3 (três) Comandos Militares passaram a ser subordinados a um Comando Civil, sob a criação do Ministério da Defesa.<sup>7</sup>

Não obstante essa subordinação formal, com o advento da Lei Complementar nº 97, de 1999, os Comandos Militares continuaram com determinadas autonomias em termos administrativos e financeiros. Passaremos a descrever os normativos legais e atributos das Forças Armadas no Brasil.

---

tle=o-ano-de-1941-e-o-marco-inicial-da-forca-aerea-brasileira&\_101\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.eb.mil.br%2Fexercito-brasileiro%3Fp\_p\_id%3D3%26p\_p\_lifecycle%3D0%26p\_p\_state%3Dmaximized%26p\_p\_mode%3Dview%26\_3\_cur%3D11%26\_3\_keywords%3Dcampo%2Bgrande%26\_3\_advancedSearch%3Dfalse%26\_3\_groupId%3D0%26\_3\_delta%3D20%26\_3\_assetTagNames%3Dultimas%2Bnot%25C3%25ADcias%2Br%25C3%25A1dio%26\_3\_resetCur%3Dfalse%26\_3\_andOperator%3Dtrue%26\_3\_struts\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>6</sup>SENADO FEDERAL. Confira fatos marcantes na história das Forças Armadas. *Em discussão*, Brasília, ano 3, n. 10, mar. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. Presidência da República. *Ministério da Defesa celebra 20 anos de criação*. 10 jun. 2019. Disponível em: [https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao\\_planalto2019/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/06/ministerio-da-defesa-celebra-20-anos-de-criacao](https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_planalto2019/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/06/ministerio-da-defesa-celebra-20-anos-de-criacao). Acesso em: 29 set. 2020.

## 2 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS

O objetivo deste segundo capítulo será apresentar um levantamento histórico das atribuições constitucionais das Forças Armadas no Brasil, e analisar os aspectos legais vigentes quanto ao seu preparo e efetivo emprego.

### 2.1 Histórico Legal para a atuação das Forças Armadas

A referência ao emprego das Forças Armadas já se fazia presente em Constituições anteriores à de 1988. Desde a Constituição de 1891, sempre foram empregadas na garantia da lei e da ordem (GLO)

Todas as constituições anteriores previam essa missão para as Forças Armadas, conforme podemos ver a seguir:

A Constituição de 1824 previa: “Art. 148. – Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e defesa do Império.”<sup>8</sup>

A Constituição de 1891 previa:

Art. 14 – As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e a manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.<sup>9</sup>

A Constituição de 1934 previa:

Art. 162 – As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.<sup>10</sup>

A Constituição de 1937 previa:

Art. 166. – Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das

---

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada o estado de emergência. Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o estado de guerra.<sup>11</sup>

A Constituição de 1946 previa: “Art. 177. – Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem”<sup>12</sup>.

A Constituição de 1967 previa:

Art. 92. – As forças armadas constituídas pela Marinha de Guerra Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. 1º - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos a lei e a ordem.<sup>13</sup>

A Constituição de 1969 previa:

Art. 91 – As Forças Armadas essenciais à execução da política de segurança nacional destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos da lei e da ordem.<sup>14</sup>

A Constituição de 1988 previa:

Art. 142. – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes da lei e da ordem. 1º - A Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Esse emprego é ainda regulado em legislação específica, particularmente a Lei Complementar nº 97 (1999, art. 15) que cita que: O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: E ainda no parágrafo segundo da mesma Lei, está previsto que: A atuação das Forças Armadas garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1946)], *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1967)], *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

Presidente da República após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144. da Constituição Federação.<sup>15</sup>

Ou seja, a previsão histórica de GLO se manteve no art. 142 da Constituição Federal de 1988. O Constituinte determinou também que as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas fossem estabelecidas por intermédio de Lei complementar (art. 142, § 1º, da CF de 1988).

Assim, por meio da Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004 e LC nº 136, de 25 de agosto de 2010, foram adicionados alguns dispositivos à norma constitucional.

O art. 15 da lei Complementar nº 97, em seus §1º e 2º, assim preveem:

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.<sup>16</sup>

Pode-se observar ainda, que na Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Segundo o referido dispositivo, os dois primeiros fundamentos (defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais) são funções primárias das Forças Armadas, enquanto o terceiro (garantia da lei e da ordem) tem natureza subsidiária e excepcional. Assim ensina José Afonso da Silva:

Só subsidiária e eventualmente lhe incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civis e militar do Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 772.

Dessa forma, a autoridade suprema do Presidente da República analisa individualmente os requisitos em si previstos para a decretação da Lei e da Ordem. O emprego das Forças deve primar pelo disposto na Lei Complementar nº 97, em especial no que diz respeito ao esgotamento de todas as alternativas de atuação dos órgãos legalmente constituídos para a o exercício de suas funções e o caráter temporário da ação.

## **2.2 Requisitos e hipóteses legais de emprego**

Passaremos a examinar os termos do dispositivo que determinou o papel das Forças Armadas no tocante à garantia da lei e da ordem, com os requisitos para sua utilização e competências conforme os limites próprios de um Estado Democrático de Direito:

### **a) Iniciativa dos Poderes Constitucionais:**

O § 1º, do art. 15 da LC nº 97, versa sobre a convocação para o emprego das FA, através dos poderes constitucionais, pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por iniciativa própria do Presidente da República a quem compete analisar e decidir a questão.

### **b) O esgotamento dos instrumentos previstos:**

O maior requisito para o emprego das FA é o exaurimento de todos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As polícias rodoviária federal, civis e militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital são os órgãos previstos na nossa Constituição, em seu art. 144, para resguardar a segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;



- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.<sup>18</sup>

### c) Situações que autorizam o emprego das FA

Além do esgotamento dos meios constitucionais, o emprego das FA são autorizadas em ocasiões de iminente perturbação da ordem, como eventos oficiais ou públicos ou realização de pleitos eleitorais, conforme versa o art. 5º do Decreto nº 3.897 de 2001.<sup>19</sup>

### d) Limitações à atuação das Forças Armadas

Seguindo na análise das limitações p/ atuação das FA, podemos observar que o ordenamento estabeleceu condicionantes de ordem **temporal**, **espacial** e **material** para as hipóteses de GLO. (Arts. 3º e 5º do Decreto nº 3.897 e § 4º do art. 15 da LC nº97/99). O objetivo dessa limitação é deixar clara a excepcionalidade da ação, visando exclusivamente a ordem constitucional.<sup>20</sup>

No **plano temporal** a atuação das FA deve ocorrer de maneira episódica e com tempo de duração limitado, o que significa dizer: que deve ser eventual e acessória em relação aos meios ordinários de segurança pública, e limitada ao quanto ao período de tempo necessário para a normalidade da situação que motivou o seu surgimento.

No **plano espacial**, as atividades das Forças Armadas devem se restringir a uma área territorial preliminarmente delimitada, onde sua presença e dos seus aparatos seja sentida pela menor parcela possível da população local.<sup>21</sup> Tais limites

---

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. *Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>20</sup> ARAUJO, Wendell Petrachim. Limites e possibilidades da atuação do exercito brasileiro nas atividades de garantia da lei e da ordem: análise constitucional. *Revista Científica da Escola de Administração do Exército*, ano 5, n. 2, p. 41-56, 2 sem. 2009.

<sup>21</sup> COSTA, Liliâne Vinhas Silva da; GOMES, Cicero Padilha; ADONES, Jose Gonçalves. Poder de Polícia nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem. *Revista Científica da Escola de Administração do Exército*, Salvador, ano 2, n. 3, p. 120-137, 2. Sem. 2006.

também podem ser encontrados na Portaria nº 736, do Comandante do Exército, de outubro de 2004<sup>22</sup>.

No **plano material**, as Forças Armadas só poderão desenvolver “as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem” (§ 4º do art. 15 da LC nº 97/99). Aqui, o legislador restringiu a atuação das Forças somente às usualmente designadas de “policiamento ostensivo”, que em geral é desempenhado pelas polícias militares estaduais, com o objetivo principal de inibir e reprimir imediatamente a prática de delitos.

‘E mister lembrar, que o caput do art. 3º do Decreto nº 3.897/2001 limitou expressamente o emprego das Forças em GLO às ações que “se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares”. Ou seja, as FA não poderão fazer às vezes de polícia judiciária e/ou investigativa quando da atuação em GLO.

Dessa forma é possível observar que as GLO só devem ocorrer em situações excepcionais, nos casos em que há esgotamento das forças tradicionais de segurança pública e em situações graves de perturbação da ordem, utilizando instrumentos de planejamento e de atuação de defesa.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 736 de 10 de setembro de 2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-736-de-10-de-setembro-de-2020-276902666>. Acesso em: 5 out. 2020.

### 3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ATUAÇÃO DE DEFESA

Para o cumprimento de suas missões constitucionais, conforme art. 142 da Constituição Federal, a atuação do Ministério da Defesa e das Forças Armadas se orienta por 3 (três) documentos básicos, quais seja, a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa (LBD).

Conforme determinado no § 3º do art. 9º da Lei Complementar 97, de 1999, o Poder Executivo deverá atualizar e encaminhar à apreciação do Congresso Nacional esses instrumentos de 4 em 4 anos. A fim de se fazer uma análise mais contemporânea, iremos ter como base nesse estudo os termos dos instrumentos encaminhados pelo Executivo, e ainda em apreciação pelo Congresso Nacional, em 22 de julho de 2020.

#### 3.1 A Política Nacional de Defesa (PND)

A Política Nacional de Defesa (PND) é o documento de mais alto nível de planejamento estratégico de atuação das Forças Armadas (FAAA). O objetivo principal da PND encontra-se descrito na página do Ministério da Defesa, transcrito a seguir. “Estabelece objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional.”<sup>23</sup>

A PND entregue ao Congresso Nacional encontra-se dividida em 2 (duas) partes, a primeira que aborda os conceitos e os objetivos de defesa, e a segunda focada nas orientações e diretrizes inerentes à segurança nacional.

Na primeira parte da PND destacam-se os termos Desenvolvimento, Diplomacia e Defesa, a fim de garantia da segurança e defesa nacionais. Para a manutenção desses pilares, enumeram-se 15 princípios, além dos já previstos na Constituição Federal de 1988, conforme segue:

- I. manter as Forças Armadas adequadamente motivadas, preparadas e equipadas, a fim de serem capazes de cumprir suas missões constitucionais, e de prover a adequada capacidade de dissuasão;

---

<sup>23</sup> MINISTERIO DA DEFESA. *Política Nacional de Defesa*, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/politica-nacional-de-defesa](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/politica-nacional-de-defesa). Acesso em: 30 set. 2020.

- II. buscar a regularidade orçamentária-financeira para o Setor de Defesa, adequada ao pleno cumprimento de suas missões constitucionais e à continuidade dos projetos de Defesa;
- III. promover a participação da mobilização nacional em prol da Defesa Nacional;
- IV. buscar a manutenção do Atlântico Sul como zona de paz e cooperação;
- V. priorizar os investimentos em Saúde, Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação aplicados a produtos de defesa de uso militar e/ou dual, visando ao fortalecimento da Base Industrial de Defesa - BID e a autonomia tecnológica do País;
- VI. promover a proteção da Amazônia brasileira e sua maior integração com as demais regiões do País;
- VII. **defender o uso sustentável dos recursos ambientais, respeitando a soberania dos Estados; (grifo nosso)**
- VIII. sem prejuízo da dissuasão, privilegiar a cooperação no âmbito internacional e a integração com os países sul-americanos, visando a encontrar soluções integradas para questões de interesses comuns ou afins;
- IX. atuar sob a égide de organismos internacionais, visando à legitimidade e ao respaldo jurídico internacional, conforme os compromissos assumidos em convenções, tratados e acordos internacionais e sempre respeitando os princípios constitucionais;
- X. participar de organismos internacionais, projetando cada vez mais o País no concerto das Nações;
- XI. participar de operações internacionais, visando a contribuir para a estabilidade mundial e o bem-estar dos povos;
- XII. defender a exploração da Antártica somente para fins de pesquisa científica, com a preservação do meio ambiente e sua manutenção como patrimônio da humanidade;
- XIII. apoiar as iniciativas para a eliminação total de armas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares, nos termos do Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, ressalvando o direito ao desenvolvimento e ao uso dessas tecnologias para fins pacíficos;
- XIV. repudiar qualquer intervenção na soberania dos Estados e defender que qualquer ação nesse sentido seja realizada de acordo com os ditames do ordenamento jurídico internacional; e
- XV. estimular o fundamental envolvimento de todos os segmentos da sociedade brasileira nos assuntos de defesa, para o desenvolvimento de uma cultura participativa e colaborativa de todos os cidadãos.

Na análise dos princípios previstos na PND, pode-se inferir no item VII, **em negrito**, que o Ministério da Defesa deve atuar para a defesa sustentável dos recursos ambientais no Brasil, observada a soberania dos Estados. Diante desse item, surgem alguns questionamentos interessantes, tais como: i) o termo defesa sustentável pode, eventualmente, conferir a ideia de combate a ilícitos ambientais, não obstante não haver clareza no que vem a ser a diretriz; e, ii) toda atuação das Forças Armadas em questões ambientais deve respeitar a soberania dos Estados, tendo em vista nos encontrarmos em um estado federativo. Assim, deduz-se que toda e qualquer ação das Forças Armadas em questões ambientais pressupõe a anuência do Estado em que a atuação será realizada.

Assim, entende-se que a PND não é tão clara e objetiva quanto à atuação das Forças Armadas no combate a ilícitos ambientais. E, mesmo que assim fosse, não resta claro que essa atuação seria algo planejado e permanente ou extemporâneo e pontual.

A segunda parte da PND traz consigo os objetivos da política nacional de defesa. Nesse tocante, são discriminados 8 objetivos, quais sejam:

- I. Garantir a soberania, o patrimônio nacional e a integridade territorial.
- II. Assegurar a capacidade de Defesa para o cumprimento das missões constitucionais das Forças Armadas.
- III. Promover a autonomia tecnológica e produtiva na área de defesa.
- IV. Preservar a coesão e a unidade nacionais.
- V. Salvaguardar as pessoas, os bens, os recursos e os interesses nacionais situados no exterior.
- VI. Ampliar o envolvimento da sociedade brasileira nos assuntos de Defesa Nacional.
- VII. Contribuir para a estabilidade regional e para a paz e a segurança internacionais.
- VIII. Incrementar a projeção do Brasil no concerto das Nações e sua inserção em processos decisórios internacionais.

Aqui, mais uma vez, não se encontra claramente delineado o objetivo de atuação das Forças Armadas em combate a ilícitos ambientais. Todavia, como exercício de interpretação, poder-se-ia considerar que no item I, ao se referir a garantir o patrimônio nacional, estariam incluídas as nossas áreas florestais. Porém, também há dúvidas se o termo “garantir” dá respaldos para a atuação das Forças Armadas em combates a incêndios florestais.

Passada a breve análise da PND, o próximo instrumento de planejamento para a atuação das Forças Armadas vem ser a **Estratégia Nacional de Defesa (END)**.

### **3.2 A Estratégia Nacional de Defesa (END)**

A END<sup>24</sup>, conforme descrito no seu próprio corpo, busca definir as estratégias que deverão nortear a sociedade brasileira nas ações de defesa da Pátria. É o documento tático para a implementação dos princípios e objetivos da PND.

A END, em tempo de paz ou de crise, está pautada na capacidade de dissuasão para inibir eventuais ameaças, observando o estabelecido na

---

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. *Estratégia Nacional de Defesa*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesapt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/estrategia-nacional-de-defesa](https://www.gov.br/defesapt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/estrategia-nacional-de-defesa). Acesso em: 5 out. 2020.

Constituição, nos preceitos do direito internacional e nos compromissos firmados pelo País. Essa capacidade de dissuasão visa à preservação da soberania, da integridade territorial e dos interesses nacionais, no País ou no exterior.

Assim, os pilares da END estão voltados para situações de guerra iminente, no nível militar, para enfrentar uma situação emergencial de hipótese de emprego de tropas. A END descreve, em boa parte de suas páginas, a capacidade da Base Industrial de Defesa e as capacidades e possibilidades de emprego das Forças Armadas.

Destaca-se que o documento detalha os 8 (oito) objetivos estratégicos da PND. Nesse particular, cabe analisar os detalhes do Objetivo “Garantir a Soberania, o Patrimônio Nacional e a Integridade Territorial”. Para o alcance desse objetivo estão previstas 7 ações estratégicas, conforme transcrito a seguir:

- Desenvolver os setores estratégicos de defesa (nuclear, cibernético e espacial).
- Contribuir para o incremento do nível de segurança das Estruturas Críticas de sistemas de captação, tratamento e distribuição de água; geração e distribuição de energia elétrica; transporte; produção e distribuição de combustíveis; e comunicações, entre outros.
- Aprimorar o Sistema Nacional de Mobilização.
- Coordenar com os diversos órgãos setoriais da Administração Pública o atendimento dos requisitos de infraestruturas de interesse da defesa.
- Fortalecer o Sistema Brasileiro de Inteligência.
- Aprimorar a coordenação e cooperação do Setor de Defesa, internamente e no nível interministerial.
- Aprimorar as atividades de Geoinformação, Cartografia, Meteorologia e de Aerolevantamento em apoio à defesa e à Segurança Nacional.<sup>25</sup>

Assim, desfaz-se a dúvida quanto a garantir o patrimônio nacional, tendo em vista que nenhuma das ações coloca em prática a atuação em combate a ilícitos ambientais ou combate a desmatamentos. Na leitura das ações estratégicas da END dos demais objetivos da PND, não se encontra descrito em qualquer parte o termo **ambiental** ou **desmatamento**. Assim, pode-se inferir que o Ministério da Defesa e as Forças Armadas não incluíram entre suas metas a de enfrentamento à questões ambientais.

O terceiro, e último instrumento de planejamento de defesa, é o chamado Livro Branco de Defesa (LBD). O LBD busca detalhar prestar contas sobre a atuação das Forças Armadas e da aplicação de seu orçamento. Serve como instrumento de transparência social, e não se trata, efetivamente, de um documento

---

<sup>25</sup>BRASIL. Ministério da Defesa. *Política Nacional de Defesa – Estratégia Nacional de Defesa*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado\\_e\\_defesa/END-PNDa\\_Optimized.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/END-PNDa_Optimized.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

de planejamento de políticas públicas na área de defesa. Apesar de bastante abrangente e interessante, o LDB representa um instrumento de publicidade e propaganda das ações das políticas de defesa, não constando pauta de interesse para essa pesquisa.

Na leitura da PND, END e LBD não se encontram elementos fáticos suficientes para determinar que a questão ambiental faz parte das preocupações da atuação das Forças Armadas.

## 4 O PAPEL DA SECURITIZAÇÃO E A ESCOLA DE COPENHAGUE

Este capítulo busca apresentar as diversas correntes em relação a competência do Estado em relação a diversas temáticas, inclusive na questão de segurança e ambiental. Pretende, ainda, apresentar como os diversos atores sociais influenciam na definição de atuação das instituições de Estado ou de outros setores na interpretação de ameaças e conseqüentes adoção de políticas de Defesa Nacional para a resolução de problemas identificados.

### 4.1 O que é securitização?

Securitização pode ser definida como o processo pelo qual atores do Estado transformam algum assunto em matéria de segurança, em uma versão extrema de politização, que permite o uso de meios extraordinários em nome da segurança. As questões securitizadas não são, necessariamente, questões essenciais para a sobrevivência objetiva de um Estado, mas na verdade representam problemas nos quais alguém obteve êxito na transformação de um problema em um problema existencial.<sup>26</sup>

### 4.2 O papel da securitização e a Escola de Copenhague

Para o início dos estudos sobre Securitização, faz-se importante conhecer, mesmo que brevemente, os paradigmas dominantes no período de sua origem, e assim compreender suas influências no século XX. Com o início da 2ª Guerra Mundial, novos paradigmas teóricos surgiram: O realismo foi guiado por conceitos de sobrevivência, poder, auto-ajuda e o estado de natureza.<sup>27</sup>

Túcidos, após uma carreira militar, tornou-se um grande estudioso e o primeiro autor a tratar de um dos assuntos centrais do nosso trabalho: A guerra. Uma das heranças dos pensamentos de Túcidos muito considerada pelos realistas é

---

<sup>26</sup> BUZAN, Banny; WÆVER, Ole; and WILDE, Jaap de. *Security: A New Framework for Analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998. p. 25.

<sup>27</sup> NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 20.



a de que: “Em um mundo onde os poderosos fazem o que tem poder de fazer e os fracos aceitam o que tem que aceitar”<sup>28</sup>

Assim, devido a falta de uma autoridade suprema, legítima e indiscutível que garantisse a sobrevivência de todos os autores (Estados), o que posteriormente foi chamado por Hobbes de anarquia internacional<sup>29</sup>, os Estados foram levados a iniciarem e se engajarem em guerras. Dessa forma, é relevante salientar que para os realistas o Estado é um autor unitário e racional, que age de maneira uniforme e homogênea em defesa do interesse nacional. E a racionalidade do autor se expressa na medida que este defende esses interesses a nível nacional e internacional, levando em consideração o melhor custo-benefício.<sup>30</sup>

O Realismo, visto como uma síntese do construtivismo e do realismo político, propõe que a possibilidade de cooperação entre os Estados é mínima, pois são atores guiados pelo interesse mínimo de se resguardarem e pelo interesse máximo de aumentarem o seu poder no sistema internacional.<sup>31</sup> E assim, com a dificuldade do realismo em prever o fim da Guerra Fria, fortaleceu seus críticos, levantando questionamentos sobre os estudos de segurança internacional, incentivando a formulação de novas propostas teóricas, com o surgimento do neorealismo ou realismo estrutural.<sup>32</sup>

Então, criada em 1985 com a finalidade de promover estudos direcionados para a paz, a *Copenhagen Peace Research Institute* (COPRI) tornou-se uma referência na área de segurança internacional. Seus trabalhos inicialmente eram voltados a inserção do continente Europeu na ordem internacional no contexto pós-Guerra Fria.<sup>33</sup> . Na área de segurança internacional, o debate permitiu o

---

<sup>28</sup> TUCIDES, 1989 apud NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 22.

<sup>29</sup> HOBBS, apud NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 26.

<sup>30</sup> NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p.25.

<sup>31</sup> WALTZ, 1979 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 48. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>32</sup> NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 48.

<sup>33</sup> TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 47. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

desenvolvimento de três vertentes teóricas: A tradicionalista, a crítica e a abrangente<sup>34</sup>.

Vinculada aos pensamentos realistas, a vertente tradicionalista defende que os estudos devem se restringir a questões militares e resguardar o Estado como unidade básica de análise.<sup>35</sup> A perspectiva crítica, relacionada com os trabalhos da Escola de Frankfurt, propõe que as pesquisas de segurança devam cooperar para a emancipação humana, ressaltando que valores como a igualdade e a liberdade, além da segurança, devam ser priorizadas pelos seus acadêmicos.<sup>36</sup> Já a vertente abrangente, defendida pelos teóricos da Escola de Copenhague, sustentam que os estudos de segurança devem acrescentar tanto as ameaças militares quanto aquelas advindas de questões políticas, econômicas, ambientais e sociais. Dessa forma, com o avançar dos estudos, o conceito de segurança utilizado pela Escola de Copenhague passou por mudanças, possibilitando observar o desenvolvimento do seu quadro teórico.

Uma das características mais notáveis na pesquisa da Escola de Copenhague é o seu teor Europeu. Três motivos podem explicar essa particularidade: a primeira é a forma como a Escola integra o empirismo e a teoria, ou seja, os fatos nem colaboram, nem falsificam a teoria, apenas fazem parte da criação teórica. A segunda é a vinculação com os estudos para a paz, já que as pesquisas Europeias possuem caráter mais internacionalista que nacionalista, sendo destinadas à formação de ordem internacionalista mais pacífica. E por último, a predileção pelas questões europeias de segurança, uma vez que este tema aparece com mais frequência.<sup>37</sup>

É nesse contexto que Buzan<sup>38</sup> defende o fortalecimento do Estado como uma condição obrigatória para a instauração de uma anarquia territorial, não exportando

---

<sup>34</sup> TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 50. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>35</sup> WALT, 1991 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 50. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>36</sup> BOOTH, 1995 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 50. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>37</sup> TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 51. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>38</sup> BUZAN, Barry. (1990), "The Case for a Comprehensive Definition of Security and the Institutional Consequences of Accepting It". Working Paper COPRI, nº 4.

assim inseguranças internas. O autor<sup>39</sup> destaca ainda que o Estado possui três componentes: uma “*base física*”, dada pela sua população, território, recursos naturais e riquezas produzidas; a “*ideia de Estado*”, relacionada a ideia de “identidade nacional” com noções de nação, língua, religião, ideologias, história, e cultura; e por último, um “*conjunto de instituições*” compostas pelo executivo, legislativo e judiciário, bem como leis, procedimentos e normas. Segundo Buzan, a qualidade da dinâmica entre estes elementos determina os Estados em forte e fracos. Essa teoria de Estado permitiu a Escola de Copenhague estudar as variáveis internas que influenciam o ambiente internacional de segurança: “Segurança nacional não pode ser considerada separadamente da estrutura interna do Estado e a visão desde o interno frequentemente destrói a imagem superficial do Estado como um objeto coerente de segurança.”<sup>40</sup>

Além do Estado e dos militares, é importante destacar a existência de outros atores securitizadores: os grupos de pressão, os intelectuais, os representantes ministeriais e a indústria de armamento. Em sociedades democráticas e pluralistas estes agentes podem ser variados.<sup>41</sup> A análise dos diversos atores demonstra uma ideia de segurança integrativa, de Estado, em que a análise isolada de qualquer um dos atores não será capaz de fornecer uma análise completa sobre segurança internacional.

### 4.3 Os Setores da Segurança

No tocante aos setores de segurança, a adoção da perspectiva abrangente pela Escola de Copenhague não impediu que fossem dadas grande relevância às análises de questões militares, embora fosse uma característica da vertente tradicionalista. A Escola deu o nome de estudos estratégicos àqueles dedicados exclusivamente ao **setor militar**, e estudos de segurança internacional àqueles que utilizam a abordagem abrangente.<sup>42</sup>

A tecnologia constitui outro fator importante na avaliação de uma ameaça militar. De acordo com os autores da Escola, o caráter defensivo ou ofensivo dos

---

<sup>39</sup> BUZAN, Barry. *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1991.

<sup>40</sup> BUZAN, Barry. *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1991.

<sup>41</sup> ERIKISSON, 1999 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 58. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>42</sup> BUZAN, Barry. *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1991.

armamentos militares interferem na avaliação do grau de periculosidade da ameaça e, conseqüentemente, no sucesso dos processos de securitização<sup>43</sup>.

O **setor societal** foi introduzido pela Escola de Copenhague no livro “*Identity, Migration and the New Security, Agendain Europe*” (1993), onde afirma-se que a definição de ameaças a este setor varia conforme o entendimento da sociedade utilizada. A identidade coletiva deriva do sentimento de que o grupo integra uma entidade. No sistema internacional moderno as identidades estão geralmente organizadas sob a forma de tribos, clãs, nações, civilizações e religiões.

No que se refere ao **setor econômico**, os posicionamentos ideológicos conflitantes tornam controversas as análises de ameaça, e, somada a essa dificuldade, tem-se o fator da economia capitalista, cuja característica básica da competição aumenta ainda mais o ambiente de insegurança, conforme explica Buzan: “ Aqui está o paradoxo central: se os atores devem estar inseguros, o que a segurança econômica significa no contexto de mercado? ”<sup>44</sup>

No entanto, de acordo com o argumento de Buzan, a insegurança econômica se tornará uma ameaça apenas quando esta esfera ultrapassar e se estender para as esferas militares e políticas, impactando setores econômicos que garantem a sobrevivência física do Estado, tais como a provisão de materiais estratégicos e indústrias de base.

#### **4.3.1 A securitização das questões ambientais**

No **setor ambiental**, alvo dessa pesquisa, dois problemas podem ser identificados:

- As ameaças ao meio ambiente não são intencionais<sup>45</sup>
- A grande incerteza sobre quais estruturas políticas serão produzidas pelas questões ambientais.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> JERVIS, 1978 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 63. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>44</sup> BUZAN, Barry. *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1991.

<sup>45</sup> BUZAN, Barry. *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1991.

<sup>46</sup> WAEVER, 1998 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 68. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

Até o momento, as estruturas têm se revelado heterogêneas, como o surgimento de movimentos sociais, comunidades epistêmicas e até mesmo organizações internacionais e ONGS (como o *Greenpeace* e o *World Watch Institute*), todos tentando securitizar as questões do setor ambiental.

A escola alerta ainda, para o fato de coexistirem dois tipos de agendas contraditórias: a agenda governamental e a científica. O problema reside na autoridade científica para respaldar o movimento de securitização. A detenção desse saber específico pode outorgar ao grupo de especialistas poder suficiente para que ele se estabeleça como principal autor securitizador de problemas ambientais.<sup>47</sup>

Outra característica do setor é o auto nível de politização, mas baixo nível de securitização. Isso acontece porque problemas ambientais provocam efeitos apenas a longo prazo, ou seja, providências não são tomadas e apenas redirecionadas para a agenda de outros setores, tornando falsa a ideia de que: “Se providencias não forem tomadas imediatamente, o meio ambiente perecerá”<sup>48</sup> E assim, com o redirecionamento dessas questões, caberá a outros setores solucionar as consequências das tragédias ambientais.

Os autores de Copenhague asseveram que neste setor as questões normalmente são tratadas a nível local, mesmo que possam afetar todo o mundo. Assim, o nível de regionalização do conflito deverá ser decidido no âmbito local.

Sobre os atores securitizadores desse setor, a Escola afirma que em geral eles estão bem definidos e em sua maioria tratam-se de atores governamentais, mas outros atores, como as Nações Unidas, também poderão identificar ameaças políticas ao sistema internacional ou à sociedade internacional.

---

<sup>47</sup> TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p.68. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>48</sup> WAEVER, 1998 apud TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 68. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

## 5 ESTUDO DE CASO DAS OPERAÇÕES VERDE BRASIL 1 E 2

O objetivo desse capítulo é apresentar as devidas justificativas para as Operações denominadas Verde Brasil, iniciadas em 2019 e ainda em curso no ano de 2020.

As referidas operações foram autorizadas por decreto presidencial como Garantias da Lei e da Ordem (GLO), cuja excepcionalidade está prevista no ordenamento jurídico, conforme art. 142 da CF de 1988, que assim descreve:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da **lei e da ordem.**” (*grifo nosso*)<sup>49</sup>

Também basearam-se na normativa da Lei Complementar nº 97, de 1999, que, em seu art. 15, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, assim fixada:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...]<sup>50</sup>

Complementadas com as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na GLO, por meio do Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001, conforme dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.<sup>51</sup>

Assim, com fulcro nesses dispositivos legais, o Executivo Federal estabeleceu as GLO para as operações Verde Brasil 1 e 2, cuja finalidade era realizar “ações

<sup>49</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. *Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm). Acesso em: 19 out. 2020

preventivas e repressivas contra delitos ambientais, e na execução de atribuições subsidiárias, mormente no levantamento e no combate a focos de incêndio".

## 5.1 Operação Verde Brasil 1

A operação VB 1 foi autorizada por meio do Decreto nº 9.985,<sup>52</sup> de 23 de agosto de 2019 e inicialmente vigoraria de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019.

O Decreto objetivava a realização de ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, e a execução de atos subsidiários, quanto ao combate a focos de incêndio nas áreas de fronteira, terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal.

O Desígnio previa, ainda, que a atuação das Forças Armadas na GLO deveria ocorrer em articulação com as demais forças de segurança e entidades de proteção ambiental, sob coordenação dos Comandos Militares das Forças Armadas.

Por meio do Decreto nº 10.022<sup>53</sup>, de 20 de setembro de 2019, a GLO VB 1 foi prorrogada até 24 de outubro de 2019.

Assim a operação Verde Brasil 1 durou cerca de 2 meses, e, segundo o Ministério da Defesa, foi contabilizado no período o combate a 1.835 focos de incêndios por vias terrestres e aéreas, aplicados 352 termos de infração que resultaram em R\$ 141,9 milhões em multas, presas 127 pessoas, apreendidos 23 mil metros cúbicos de madeira, 26 mil litros de combustível, 178 embarcações e 112 veículos. Além disso, foram destruídos 45 acampamentos e 13 pontes clandestinas.<sup>54</sup>

De acordo com a Portaria nº 4.833<sup>55</sup>, de 4 de outubro de 2019, do Ministério da Economia, a operação VB1 custou aos cofres públicos o valor de R\$ 86 milhões,

---

<sup>52</sup>BRASIL. *Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019*. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9985.htm). Acesso em: 28 set. 2020

<sup>53</sup>BRASIL. *Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019*. Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10022.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>54</sup>BRASIL. *Operação Verde Brasil aplica cerca de R\$ 142 milhões em multas e combate 1.835 focos de incêndio*. 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2019/10/operacao-verde-brasil-aplica-cerca-de-r-142-milhoes-em-multas-e-combate-1-835-focos-de-incendio>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>55</sup>BRASIL. Ministério da Infraestrutura. *Portaria nº 4.833, de 4 de outubro de 2019*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.833-de-4-de-outubro-de-2019-220207551>. Acesso em: 28 set. 2020.

e empregou cerca de 9,7 mil militares, conforme demonstrado na planilha de dados históricos (atualizada em maio de 2020)<sup>56</sup> no site do Ministério da Defesa.

## 5.2 Operação Verde Brasil 2

A operação Verde Brasil 2, inicialmente, foi autorizada por meio do Decreto nº 10.341<sup>57</sup>, de 6 de maio de, com vigência de 11 de maio a 10 de junho de 2020.

Posteriormente, a VB 2 foi prorrogada mais duas vezes, por meio dos Decretos nº 10.394<sup>58</sup>, de 10 de junho de 2020, e nº 10.421<sup>59</sup>, de 9 de julho de 2020, passando a ter como data final o dia 6 de novembro de 2020.

Similar à VB 1, o texto do Decreto autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal e articulada com as demais forças de segurança e entidades de proteção ambiental.

Segundo o último balanço<sup>60</sup> divulgado pela Pasta (MD) em 26 de agosto de 2020, a operação Verde Brasil 2 já realizou 26 mil inspeções navais e terrestres e 712 apreensões na Amazônia Legal. Foram retidos 211 veículos por irregularidades, 28,7 mil metros cúbicos de madeira ilegal, apreendidas 791 máquinas de serraria móvel, tratores, maquinário de mineração, balsas, dragas e diversos acessórios.

Além disso, a Pasta declara ainda, que mais de R\$ 520,8 milhões foram aplicados em multas e termos de infração.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério Da Defesa. *Planilha com dados históricos*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios\\_e\\_operacoes/glo/2.tabelasa\\_gloa\\_atualizadada\\_ema\\_maia\\_20.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2.tabelasa_gloa_atualizadada_ema_maia_20.pdf). p11. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. *Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020*. Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10341.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020*. Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.394-de-10-de-junho-de-2020-261117123>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.421 de 9 de julho de 2020*. Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10421.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10421.htm) Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. *Operação Verde Brasil 2 ultrapassou R\$ 520 milhões em aplicação de multas*. 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/08/operacao-verde-brasil-2-ultrapassou-r-520-milhoes-em-aplicacao-de-multas>. Acesso em: 28 set. 2020.



A previsão de gastos com a operação VB 2 é de R\$ 410 milhões, conforme Lei nº 14.037<sup>61</sup>, de 17 de agosto de 2020.

### 5.3 Controle de Constitucionalidade

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF é um instrumento de controle de constitucionalidade, previsto na Lei nº 9.882/1999<sup>62</sup>, que tem por finalidade evitar ou reparar lesão de preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Em setembro de 2020, o Partido Verde - PV ajuizou uma ADPF - (com pedido de medida cautelar) nº 735. O Partido objetivava a incompatibilidade do Decreto 10.341/2020 e demais dispositivos que instituíram a operação VB2 com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar preceitos fundamentais do meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado (Art. 225 da CF) e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III, da CF).

A Legenda afirma que a operação BV2 representa um “desmonte da política ambiental”, porque esvazia as funções Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos de proteção na área, transferindo esse protagonismo às Forças Armadas: “Uma verdadeira militarização da política ambiental brasileira, em flagrante confronto aos ditames constitucionais, usurpando competências dos órgãos de proteção ambiental, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) ”.<sup>63</sup>

O PV sustenta que as Forças Armadas deveriam assumir tão somente um “papel coadjuvante”, como parceiro junto ao Ibama e demais institutos de conservação da natureza. Afirma que criou-se uma hierarquia desconhecida no

---

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei nº 14.037 de 17 de agosto de 2020*. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14037.htm). Acesso em 19 out. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto presidencial n. 10.341/2020 e portaria n. 1.804/2020 do ministério da defesa. Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia 1 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobje toincidente=5994449>. Acesso em: 19 out. 2020. p.3.*

ordenamento jurídico brasileiro, que dá autoridade às Forças Armadas para proibir atos de poder de polícia ambiental.

Afirma que a fiscalização ambiental e competência dos órgãos executores - IBAMA e Instituto Chico Mendes (ICMBio) - do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), que tem por órgão central o Ministério do Meio Ambiente (MMA), e em relação à experiência técnica dos profissionais, aliada às finalidades dos órgãos de defesa do meio ambiente, o Comado Militar ignora as orientações técnicas que teriam um potencial mais positivo nas condições de combate e repressão aos crimes ambientais.

Segundo a Legenda, mesmo aparentando estar alinhada à necessidade de controle de queimadas, necessitam de efetividade porque, nos últimos meses, tem ocorrido recordes de focos de incêndio e um considerável aumento da taxa de desmatamento:

Sem histórico de atuação no combate ao desmatamento ilegal e dos focos de incêndio – por se tratar de funções estranhas ao rol de competências das Forças Armadas - a Operação Verde Brasil 2 apresenta pouca efetividade, ao passo que, os números relativos à destruição da Amazônia Legal continuam a aumentar, sinalizando mais um ano de retrocesso na preservação do bioma Amazônia.<sup>64</sup>

Em resumo, assevera que o Decreto nº 10.341/2020 trata-se de uma norma transgressora de preceito fundamental da proteção do meio ambiente, e que ignora o princípio da prevenção, de acordo com o qual, na hipótese de certeza de dano ambiental, este deve ser prevenido. E nesse sentido o que dispõe o *caput* do Art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>65</sup>

E finalmente, aponta que o princípio da prevenção está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), ao passo que uma

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto presidencial n. 10.341/2020 e portaria n. 1.804/2020 do ministério da defesa.* Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia 1 de setembro de 2020. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobje\\_toincidente=5994449](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobje_toincidente=5994449). Acesso em: 19 out. 2020. p.4.

<sup>65</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2020..

vida digna infere a harmonia entre humanidade e natureza. Nesse sentido e o excerto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...].<sup>66</sup>

Assim, a relatora Ministra Cármen Lúcia solicitou, com urgência e prioridade, informações ao presidente da República e ao ministro da Defesa sobre os dispositivos legais questionados, com vistas à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Em resumo, o Ministério da Defesa apresentou os seguintes argumentos:

A parte autora pretende atacar o Decreto nº 10.341, de 2020 porem o inconformismo surgiu na verdade, pela especificação dos arts. 15, 16 e 16-A da Lei Complementar nº97/99, onde trata-se de ato elaborado pelo Chefe do Executivo dotado de competência discricionária o qual segundo o MD, emitiu com a adequada tramitação administrativa e legitima motivação sem exceder a ordem jurídica.

Alega que, na verdade o Decreto nº 10.341, de 2020, cuida da atuação executiva estabelecida pela Lei Complementar nº97/99, nos mesmos moldes aventados no voto do Ministro Dias Toffoli, por ocasião do recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.666 (RMS 27666/DF) o qual demonstrou:

A atuação administrativa com esse fundamento e legitima quando se dispõe a expedir normas complementares a ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando configura exercício de função típica do Poder Executivo, qual seja, a execução das leis.<sup>67</sup>

Explicita que a competência do Poder Judiciário deve ser cumprido de maneira coerente com o modelo em vigor no país, inclusive acerca das competências exclusivas dos Poderes da República, sob pena de criação de crises institucionais desnecessárias.

<sup>66</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição - 72843/2020 - Ofício nº 24233/GM-MD, Ministério da Defesa*. Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia 1 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5994449>. Acesso em: 19 out. 2020. p.15

Afirma que o controle de constitucionalidade/legalidade não é ilimitado, e que não pode se sobrepor as competências expressa em Lei, como a conferida ao Presidente da República, na decretação para o uso das Forças Armadas em operações de GLO. Demonstrando os ensinamentos Jose dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra administrador, violando dessarte, o princípio de separação e interdependência dos poderes”. E esta de todo acertado esse fundamento: se o juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas” (In Manual de Direito Administrativo, Atlas – 30. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: 2016).<sup>68</sup>

Destaca que o deferimento da medida liminar pleiteada pela autora, acarretaria “*periculum in mora inverso*”, pois estaria lesionando a competência constitucional atribuída ao Chefe do Poder executivo Federal, de decretar o uso das FA em garantia da lei e da ordem. Tal competência não pode ser suprimida por decisão judicial comprometendo e ferindo o princípio da separação dos poderes.

E por último, assevera, que o Decreto 10.341, de 2020 não representa qualquer lesão de preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, e que tal normativo foi deferido no exercício das competências outorgadas ao Presidente da República, embasado em normas legais e constitucionais, de forma que não pode servir de manobra para discussões políticas.

Até o encerramento desta pesquisa, o referido ADPF nº 735 aguarda seu processo e julgamento, a ser deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição - 72843/2020 - Ofício nº 24233/GM-MD, Ministério da Defesa*. Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia 1 de setembro de 2020. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobje\\_toincidente=5994449](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobje_toincidente=5994449). Acesso em: 19 out. 2020. p.16

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, e atividades de combate a focos de incêndio nas áreas de fronteira, terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal (operações VB1 e VB2) totalizam mais de 240 dias de operação de GLO. Ou seja, uma atuação que deveria ser pontual, se repete e se arrasta por um considerável período de tempo.

Não obstante o mérito das operações, diante dos dispositivos legais que tratam de GLO e seu caráter excepcional, pode ser questionada a validade jurídica da decretação das operações anualmente para o mesmo propósito, qual seja, o enfrentamento a ilícitos ambientais.

Com repetições de GLO para as mesmas finalidades e com longo período de duração, por um imperativo lógico, não se vislumbra situação excepcional e pontual que as justifiquem.

Parece se tratar de uma política pública ambiental, que deveria ser permanente e fazer parte de um planejamento orçamentário ordinário do governo federal nessa área, seja por intermédio de atuação das Forças Armadas, seja por intermédio de atuação dos órgãos ambientais competentes.

Nesse tocante, cabe também avaliar o papel constitucional das Forças Armadas que, conforme o art. 42 da CF/88, destinam-se a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, e subsidiariamente a garantia da lei e da ordem. Todavia, percebe-se nos últimos anos uma banalização de decretos de GLO, e algumas delas com base em argumentos repetidos, como são os casos da VB 1 e VB2.

Deve ser avaliado também o papel institucional de cada órgão do Estado brasileiro, conforme definido na Lei de organização básica dos órgãos da Presidência e dos Ministérios, Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019. Não há razões para uma sobreposição de funções, o que vai de encontro ao princípio da eficiência da administração pública previsto no art. 35 da CF/88. Nesse particular, parece haver fundamentação jurídica na ADPF nº 735, de setembro de 2020, ajuizada pelo Partido Verde – PV.

Ademais, como analisado em capítulo específico desse trabalho, não se encontra de forma clara e explícita nas propostas de Política Nacional de Defesa e

de Estratégia Nacional de Defesa para o próximo quadriênio menção a atuação das Forças Armadas no combate a ilícitos ambientais.

Outro fator não explorado nesse trabalho, mas que pode vir a ser melhor explorado em outros trabalhos, e o custo de atuação das FA em combate a ilícitos ambientais comparado com o custo orçamentário de atuação de outros órgãos responsáveis pelas políticas ambientais.

Diante de tantas indagações, espelhado no detalhamento jurídico e conceitual dos capítulos prévios, recomenda-se um debate prévio a atuação das FA, envolvendo os diversos setores representativos das políticas ambientais e da área jurídica, sobre os diversos aspectos levantadas nesse trabalho, especialmente no que diz respeito a banalização do uso de GLO para uma questão que há algum tempo já se tornou o centro de preocupações do mundo moderno, que e a política ambiental.

Destaca-se, todavia, que mesmo com a possibilidade de debate com atores internacionais, jamais pode se perder de vista a questão de decisão soberana do Brasil sobre os recursos sob sua jurisdição, como é o caso da Amazônia legal.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Wendell Petrachim Araujo. *Limites e possibilidades da atuação do exército brasileiro nas atividades de garantia da lei e da ordem: Análise constitucional*. Revista Científica da Escola de Administração do Exército, ano 5, n. 2, p. 41-56, 2 sem. 2009.

BARROSO, Gustavo. *História Militar do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/131/1/49%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019*. Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10022.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020*. Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10341.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020*. Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.394-de-10-de-junho-de-2020-261117123>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.421 de 9 de julho de 2020*. Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10421.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10421.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm). Acesso em: 19 out. 2020

BRASIL. *Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019*. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9985.htm). Acesso em: 28 set. 2020

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.037 de 17 de agosto de 2020*. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.



Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14037.htm). Acesso em 19 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Estratégia Nacional de Defesa*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesapt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/estrategia-nacional-de-defesa](https://www.gov.br/defesapt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/estrategia-nacional-de-defesa). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento de Educação e Cultura do Exército. *História do Exército*. 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.decex.eb.mil.br/ultimas-noticias/2-uncategorised/102-historia-do-exercito>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *O Ano de 1941 e o marco inicial da Força Aérea Brasileira*. Disponível em: [http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=440059&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=13903&\\_101\\_urlTitle=o-ano-de-1941-e-o-marco-inicial-da-forca-aerea-brasileira&\\_101\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.eb.mil.br%2Fexercito-brasileiro%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_cur%3D11%26\\_3\\_keywords%3Dcampo%2Bgrande%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_assetTagNames%3Dultimas%2Bnot%25C3%25ADcias%2Br%25C3%25A1dio%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true](http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=440059&_101_type=content&_101_groupId=13903&_101_urlTitle=o-ano-de-1941-e-o-marco-inicial-da-forca-aerea-brasileira&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.eb.mil.br%2Fexercito-brasileiro%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_cur%3D11%26_3_keywords%3Dcampo%2Bgrande%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_delta%3D20%26_3_assetTagNames%3Dultimas%2Bnot%25C3%25ADcias%2Br%25C3%25A1dio%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_andOperator%3Dtrue%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true). Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Ministério Da Defesa. *Planilha com dados históricos*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios\\_e\\_operacoes/glo/2.tabelasa\\_gloa\\_atualizadaa\\_ema\\_maia\\_20.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2.tabelasa_gloa_atualizadaa_ema_maia_20.pdf). p.11. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Política Nacional de Defesa – Estratégia Nacional de Defesa*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado\\_e\\_defesa/END-PNDa\\_Optimized.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/END-PNDa_Optimized.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Política Nacional de Defesa, 2013*. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/politica-nacional-de-defesa](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/politica-nacional-de-defesa). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 736 de 10 de setembro de 2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-736-de-10-de-setembro-de-2020-276902666>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura. *Portaria nº 4.833, de 4 de outubro de 2019*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.833-de-4-de-outubro-de-2019-220207551>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Operação Verde Brasil 2 ultrapassou R\$ 520 milhões em aplicação de multas. 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/08/operacao-verde-brasil-2-ultrapassou-r-520-milhoes-em-aplicacao-de-multas>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Operação Verde Brasil aplica cerca de R\$ 142 milhões em multas e combate 1.835 focos de incêndio. 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2019/10/operacao-verde-brasil-aplica-cerca-de-r-142-milhoes-em-multas-e-combate-1-835-focos-de-incendio>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Ministério da Defesa celebra 20 anos de criação*. 10 jun. 2019. Disponível em: [https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao\\_planalto2019/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/06/ministerio-da-defesa-celebra-20-anos-de-criacao](https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_planalto2019/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/06/ministerio-da-defesa-celebra-20-anos-de-criacao). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição - 72843/2020 - Ofício nº 24233/GM-MD, Ministério da Defesa*. Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 1 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5994449>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto presidencial n. 10.341/2020 e portaria n. 1.804/2020 do ministério da defesa*. Alegação de afronta ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente. Rito do art. 10 da lei n. 9.868/1999. Requerente: Partido Verde. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 1 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5994449>. Acesso em: 19 out. 2020.

BUZAN, Barry. (1990), "The Case for a Comprehensive Definition of Security and the Institutional Consequences of Accepting It". Working Paper COPRI, nº 4.

BUZAN, Barry. (1991). *People, States and Fear: an Agenda for International Security Studies in the Post- Cold War Era*. Boulder, Colorado, Lynne Rienner Publishers.

COSTA, Liliane Vinhas Silva da; GOMES, Cicero Padilha; ADONES, Jose Gonçalves. *Poder de Polícia nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem*. Revista Científica da Escola de Administração do Exército, Salvador, ano 2, n. 3, p. 120-137, 2. Sem. 2006.

NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SENADO FEDERAL. Confira fatos marcantes na história das Forças Armadas. *Em discussão*, Brasília, ano 3, n. 10, mar. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx>. Acesso em: 08 out. 2020.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 772.

TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003. p. 47. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.